



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162688 - PR (2026/0030530-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: VALDIR FLORENTINO DA SILVA
AGRAVANTE	: ELAINE FREIRE DA COSTA
ADVOGADOS	: DORVAL FRANCISCO DA SILVA- PR012858 MAGDA FRANCISCA DA SILVA- PR037751
AGRAVADO	: ANTÔNIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA- PR017662 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI- PR013892 AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR- PR022158 FABIOLA PATRICIA SOARES- PR018894 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ- PR033303 MARIA HELOISA BONONI SALES- PR088648 JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI- PR088351
INTERES.	: MANOEL CRUZ MALASSISE NETO
ADVOGADOS	: AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR- PR022158 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ- PR033303
INTERES.	: ADEMIR GUIZILINE
ADVOGADO	: DARIO BECKER PAIVA- PR023662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: não cabimento de recurso especial que alega violação de dispositivo da Constituição Federal; incidência da Súmula 518/STJ por alegação de violação de enunciado de súmula; e não cabimento de recurso especial por violação a atos normativos que não se enquadram como lei federal.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162688 - PR(2026/0030530-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDIR FLORENTINO DA SILVA
AGRAVANTE : ELAINE FREIRE DA COSTA
ADVOGADOS : DORVAL FRANCISCO DA SILVA - PR012858
MAGDA FRANCISCA DA SILVA - PR037751
AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI - PR013892
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158
FABIOLA PATRICIA SOARES - PR018894
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303
MARIA HELOISA BONONI SALES - PR088648
JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR88351
INTERES. : MANOEL CRUZ MALASSISE NETO
ADVOGADOS : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303
INTERES. : ADEMIR GUIZILINE
ADVOGADO : DARIO BECKER PAIVA - PR023662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: não cabimento de recurso especial que alega violação de dispositivo da Constituição Federal; incidência da Súmula 518/STJ por alegação de violação de enunciado de súmula; e não cabimento de recurso especial por violação a atos normativos que não se enquadram como lei federal.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ELAINE FREIRE DA COSTA E VALDIR FLORENTINO DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial na qual consta como executado ANTONIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE. se pretende o prosseguimento da execução com expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, sem aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA QUE EVITARÁ TUMULTO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou a suspensão dos autos até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, suspendendo-se os atos que possam afetar o imóvel de matrícula nº 1.303 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

1.2. Os recorrentes argumentam que não é necessário aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro para dar seguimento a arrematação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em averiguar se a execução deve continuar suspensa até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Do exame dos autos de embargos de terceiro, há pendência de julgamento de recurso em que se discute a manutenção da posse do imóvel em litígio, arrematado nos autos de Execução de Título Extrajudicial.

3.2 O prosseguimento do feito executivo, com a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, ocasionaria tumulto processual caso reconhecido direito possessório do embargante.

3.3 Eventual invalidade da arrematação somente poderia ser discutida em ação autônoma, nos termos §4º do art. 903 do Código de Processo Civil.

3.4 Suspensão do feito executivo que deve ser mantida até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

IV. DISPOSITIVO

4.1 Recurso não provido. (e-STJ fls. 166-169)

Decisão de admissibilidade do TJ/PR: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

i. não cabimento de recurso especial que alega violação de dispositivo da CF (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF);

ii. incidência da Súmula 518/STJ, em razão do não cabimento de recurso especial que alega violação de enunciado de súmula(Súmula 317/STJ);

iii. não cabimento de recurso especial que alega violação de atos normativos que não se enquadram como lei federal (arts. 34, inciso XVIII, alínea “c”, e 288, §2º, do RISTJ); e

iv. incidência da Súmula 284/STF (arts. 296, 298, 300, §2º, 311, incisos II e IV, parágrafo único, 305, parágrafo único, 903, 1.012, § 1º, incisos III e V, e 1.029, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil, 520, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973).

Agravo em recurso especial: nas razões do recurso, a parte agravante repisa os argumentos de violação dos arts. 34, inciso XVIII, “c” e 288, § 2º do RISTJ, 296, 298, 300, § 2º, 311, incisos I, II, IV e Parágrafo Único, 305 e Parágrafo Único, do CPC/2015, 520, inciso V do CPC/1973, 903, 1.012, § 1º, incisos III e V do CPC/2015, 5º, Caput e inciso LXXVIII da CRFB, além da Súmula 317 do STJ (e-STJ Fl. 622). Sustenta que o recurso especial foi interposto tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, com demonstração de dissídio e atendimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015. Defende a existência de prequestionamento implícito e a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Assevera que há direito à imissão na posse e ao prosseguimento da execução, por força dos arts. 903 e 1.012, § 1º, III e V, do CPC/2015, do art. 520, V, do CPC/1973, e da Súmula 317/STJ, sendo indevida a suspensão até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro. Afirmar a possibilidade de tutela de urgência nos termos dos arts. 34, XVIII, “c”, e 288, § 2º, do RISTJ, e do art. 300 do CPC/2015, por estarem presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao recurso especial e pela cassação da decisão que manteve a suspensão da execução. (e-STJ fls. 614-650)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fl. 688)

Agravo Interno: sustenta que o recurso especial foi interposto pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, com demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. Afirmar a existência de prequestionamento implícito e a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos. Defende o direito à imissão na posse e ao prosseguimento da execução com base nos arts. 903 e 1.012, § 1º, III e V, do CPC/2015, art. 520, V, do CPC/1973 e Súmula 317/STJ, rechaçando a suspensão até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro. Postula tutela de urgência com fundamento nos arts. 34,

XVIII, c, e 288, § 2º, do RISTJ e art. 300 do CPC/2015, alegando presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e requer efeito suspensivo ao agravo e ao recurso especial, bem como a cassação da decisão que manteve a suspensão da execução. (e-STJ fls. 693-736)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

- i. não cabimento de recurso especial que alega violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF);
- ii. incidência da Súmula 518/STJ, em razão do não cabimento de recurso especial que alega violação de enunciado de súmula (Súmula 317/STJ); e
- iii. não cabimento de recurso especial que alega violação de atos normativos que não se enquadram como lei federal (arts. 34, inciso XVIII, alínea c, e 288, § 2º, do RISTJ).

I. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL

1. A decisão de admissibilidade do TJ/PR identificou que a parte aponta como violado dispositivo inserido em instrumento que não se amolda ao conceito de lei federal, bem como enunciado de súmula e dispositivos constitucionais, o que implica o não conhecimento da controvérsia em sede de recurso especial. Deste modo, não é cabível recurso especial quando ocorre violação de súmula, dispositivo da CF/88 ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88.

2. Nesse sentido: REsp 1769443/PR, Terceira Turma, DJe 9/9/2020.

3. No entanto, a parte agravante não se dignou a impugnar o referido fundamento em sua peça de agravo em recurso especial, de modo que é adequada a aplicação da Súmula 182/STJ à hipótese.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.688 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030530-2

Número de Origem:

00178608320028160014 00992086220258160000 01062301120248160000 01335388520258160000
1062301120248160000 1335388520258160000 133538852025816000000178608320028160014
178608320028160014 992086220258160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR FLORENTINO DA SILVA

AGRAVANTE : ELAINE FREIRE DA COSTA

ADVOGADOS : DORVAL FRANCISCO DA SILVA - PR012858

MAGDA FRANCISCA DA SILVA - PR037751

AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

CARLOS ROBERTO LUNARDELLI - PR013892

AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158

FABIOLA PATRICIA SOARES - PR018894

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

MARIA HELOISA BONONI SALES - PR088648

JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351

INTERES. : MANOEL CRUZ MALASSISE NETO

ADVOGADOS : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

INTERES. : ADEMIR GUIZILINE

ADVOGADO : DARIO BECKER PAIVA - PR023662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR FLORENTINO DA SILVA

AGRAVANTE : ELAINE FREIRE DA COSTA

ADVOGADOS : DORVAL FRANCISCO DA SILVA - PR012858

MAGDA FRANCISCA DA SILVA - PR037751

AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

CARLOS ROBERTO LUNARDELLI - PR013892

AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158

FABIOLA PATRICIA SOARES - PR018894

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

MARIA HELOISA BONONI SALES - PR088648

JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351

INTERES. : MANOEL CRUZ MALASSISE NETO

ADVOGADOS : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

INTERES. : ADEMIR GUIZILINE

ADVOGADO : DARIO BECKER PAIVA - PR023662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026